



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
**FAZENDA BETEL**  
**PROPRIETÁRIO: [REDACTED]**



**VOLUME ÚNICO**

**PERÍODO: 19/10/2010 A 30/10/2010**

**LOCAL – SÃO FÉLIX DO XINGU/PA**

**LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: (S 05° 21' 44,56" E W 49° 07' 20,27")**

**ATIVIDADES: CRIAÇÃO DE GADO DE CORTE E RECRIA**

**SISACTE: 1089**

ÍNDICE - RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

I - DA EQUIPE.....	03
II - DA ABORDAGEM INICIAL .....	04
III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO.....	04
IV - DOS RESPONSAVÉIS.....	05
V - DA LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA.....	05
VI - DAS FAZENDAS BETEL I E BETEL II E DE SEUS PROPRIETÁRIOS.....	05
VII - DA OPERAÇÃO .....	06
1. Das informações preliminares.....	06
2. Da relação de emprego.....	09
3. Da frustração de direito assegurado por Lei .....	10
4. Da caracterização do trabalho análogo a de escravo.....	12
4.1 Da Servidão por dívida como instrumento de retenção do trabalhador .....	13
4.2 Das condições degradantes de trabalho.....	15
5. Da sonegação.....	26
6. Dos Autos de Infração.....	27
7. Fotos do pagamento.....	30
VIII - DA CONCESSÃO DO SEGURO DESEMPREGO.....	33
IX - DA AUDIÊNCIA.....	33
VII - DA CONCLUSÃO.....	35
VIII - ANEXOS.....	35 em diante

ANEXOS

1. Notificação para Apresentação de Documentos (NAD)
2. Termos de Declaração
3. Ata de Audiência
4. Auto de Apreensão e Guarda
5. Relação de Empregados
6. Planilha de Cálculos Trabalhistas
7. Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho
8. Requerimento do Seguro-Deseemprego
9. Documentos Pessoais dos sócios
10. Procuração
11. Documentos da Propriedade
12. Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta
13. Autos de Infração
14. Pedidos de Compra da Comercial Carvalho

I - DA EQUIPE

Coordenação:

- [REDACTED]
- [REDACTED]

Ministério do Trabalho e Emprego:

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

Ministério Público do Trabalho:

- [REDACTED]

Polícia Rodoviária Federal

- [REDACTED]

## II - DA DENÚNCIA - ABORDAGEM INICIAL

O Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, Procurador do Ministério Público do Trabalho e Policiais Rodoviários Federais, foi destacado para averiguar denúncia recebida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho sobre atividade econômica desenvolvida no Município de São Félix do Xingu-PA, no estado do Pará, onde supostamente trabalhadores estariam submetidos à circunstância que caracteriza o trabalho análogo a escravo.

A denúncia foi cadastrada no SISACTE sob o N° 1089, cujo documento se encontra nos arquivos da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo/SIT/MTE.

## III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

### FAZENDA BETEL

Denúncia: (SISACTE 1089)

- **RESULTADO: PROCEDENTE; EXISTÊNCIA DE TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO NOS TERMOS DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO; CONDIÇÕES DE HIGIENE E DE SEGURANÇA INADEQUADAS, CARACTERIZANDO SITUAÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO E NÃO OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS ESTATUÍDOS NA CLT.**

• EMPREGADOS ALCANÇADOS: 08
• REGISTRADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL: 08
• TRABALHADORES RESGATADOS: 05
• NÚMERO DE MULHERES: 01
• NÚMERO DE MENORES: 00
• NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 02
• NÚMERO DE RESCISÕES EFETUADAS: 05
• VALOR BRUTO DAS RESCISÕES: R\$ 38.242,72
• VALOR LÍQUIDO DAS RESCISÕES: R\$ 31.904,72
• NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 16
• TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA LAVRADOS: 01
• TERMOS DE EMBARGO E INTERDIÇÃO LAVRADOS: 00
• NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS: 01
• NÚMERO DE CAT EMITIDAS: 00
• ARMAS APREENDIDAS: 00

• MOTOSERRAS APREENDIDAS: 00
• PRISÕES EFETUADAS: 00
• GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 05
• TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA: 01
• VALOR DO DANO MORAL: R\$ 8.000,00

#### IV - DOS RESPONSÁVEIS:

- EMPREGADOR: [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- Matrícula do CEI/INSS: [REDACTED]
- ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: Av. [REDACTED]
- FAZENDA: BETEL
- COORDENADAS GEOGRÁFICAS: S 05° 21' 44,5632" e W 49° 07' 20,2716"
- LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA: Estrada Vicinal do Calumbi, entrada à esquerda após 13 KM depois da ponte - Zona Rural - São Félix do Xingu

#### V- LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA

**ITINERÁRIO:** Para se chegar à propriedade fiscalizada o Grupo Móvel partiu do porto da Balsa de Santa Rosa, trafegando na estrada Trans-Iriri aproximadamente 140 km até chegar a Ponte do Igarapé Triunfo, próximo da Fazenda Santa Bárbara.

A partir do Igarapé Triunfo, percorrendo 9 km, entra-se a esquerda na estrada vicinal conhecido por Calumbi. Nesta estrada, já dentro de uma região com inicio de desmatamento, percorrem-se aproximadamente 10 km até chegar à porteira que dá inicio as propriedades fiscalizadas conhecidas por Fazenda Betel I e Fazenda Betel II.

#### VI- DAS FAZENDAS BETEL I E BETEL II E DE SEUS PROPRIETÁRIOS

A propriedade rural é constituída por uma área total de 2.831,43 hectares onde possui, atualmente, um rebanho de 560(quinhentos e sessenta) cabeças de bovinos para corte e recria.

O imóvel rural fiscalizado nesta operação pertence a dois sócios: [REDACTED] Este último assumiu, perante o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, a responsabilidade pelo vínculo empregatício dos empregados encontrados na presente ação, nos limites da propriedade rural, bem como, por todos os atos ali praticados.

De acordo com o depoimento do Sr. [REDACTED] em 23/10/2010, onde diz:

"Declara que comprou a propriedade no ano de 2001; Que a área é de 560 alqueires; Que a atividade principal é pecuária (gado de criação) e possui em torno de 560 cabeças de gado de cria, entre vacas, bezerros e touros; Que o rebanho que está na sua propriedade não é só seu; Que o declarante é sócio do senhor [REDACTED] que mora no Gurupi/TO, e que sabe informar seu telefone, estando com o número em sua residência em São Félix do Xingu; Que a sociedade com [REDACTED] é de meia, tanto na área rural como no rebanho..."

De acordo ainda, com a informação do sócio [REDACTED] os proprietários estão iniciando um processo para regularização da área e estes documentos, juntamente com as declarações de posse e os Georreferenciamento do Imóvel Rural, com memorial descritivo, foram apresentados durante a operação fiscal. Portanto, pode-se aferir que os sócios [REDACTED] não têm escritura definitiva da terra.

A área está dividida entre os sócios da seguinte forma:

Fazenda Betel I: pertence à [REDACTED] CPF [REDACTED] com área de 1.457,8128 ha, e com rebanho de 250 cabeças de bovino

Fazenda Betel II: pertence à [REDACTED] CPF [REDACTED], com área de 1.373,6211 há, com rebanho de 310 cabeças de bovino.

## VII- DA OPERAÇÃO

### 1 - Das informações preliminares

A presente ação fiscal teve inicio no dia 23/10/2010 a partir da visita às frentes de trabalho, barracos e moradias nos limites da Fazenda Betel, situada na zona rural de Estrada Vicinal do Calumbi, entrada a esquerda, na Zona Rural, do município de São Félix do Xingu, estado do Pará, ocasião em que se realizou a identificação dos locais de trabalho e de moradia, bem como dos locais de onde se retirava água para consumo em geral, pelos trabalhadores.

Ao chegar no ramal de acesso da Fazenda Betel, a equipe de fiscalização se deparou com o Sr. [REDACTED] conduzindo uma carroça que informou estar indo até a estrada principal pegar mantimentos para os trabalhadores. Foi solicitado que ele retornasse para a propriedade e aguardar o desfecho dos trabalhos da fiscalização do GEFM.



Estrada de acesso a Fazenda Betel e encontro do o Sr. [REDACTED]  
proprietário da fazenda [REDACTED]

Na inspeção "in loco" verificou-se que 05 (cinco) empregados, sendo que 04 (quatro) homens foram contratados para trabalhar como vaqueiro, construção de cerca, curral e roço de pastagem, e 01 (uma) mulher para exercer a função de cozinheira e preparar a alimentação para os trabalhadores, tarefas desenvolvidas que são necessárias e indispensáveis para a propriedade rural.

Foi feita fiscalização nas frentes de trabalho, ocasião em que foram inspecionados os barracos, avaliadas as condições de saúde higiene e segurança, ação documentada através de fotografias e filmagens. Na ocasião foram colhidas as declarações dos trabalhadores.

Neste mesmo dia (23/10/2010), o Sr. [REDACTED] prestou depoimento perante a Auditora Fiscal do Trabalho, [REDACTED] que disse:

*"...Declara que comprou a propriedade no ano de 2001; Que a área é de 560 alqueires; Que a atividade principal é pecuária (gado de criação) e possui em torno de 560 cabeças de gado de cria, entre vacas, bezerros e touros; Que o rebanho que está na sua propriedade não é só seu; Que o declarante é sócio do senhor [REDACTED] que mora no Gurupi/TO, e que sabe informar seu telefone, estando com o número em sua residência em São Félix do Xingu; Que a sociedade com [REDACTED] é de meia, tanto na área rural como no rebanho; Que o [REDACTED] é o maior, digo, sócio que tem a maior parte no negócio uma vez que tem 250 cabeças de gado e o declarante tem a outra parte do rebanho em parceria com outros proprietários; Que o [REDACTED] ainda lhe remunera na quantia de R\$ 500,00 por mês; Que o [REDACTED] comparece de duas a três vezes por ano na propriedade; Que atualmente trabalham na propriedade 6 (seis) pessoas: a cozinheira (esposa do vaqueiro), vaqueiro conhecido por [REDACTED], [REDACTED], estes três trabalham na construção do curral e por último o trabalhador [REDACTED]. Que informa que os trabalhadores da construção do curral não são fixos, estão apenas construindo o curral e depois o serviço termina; Que toda alimentação é por conta do declarante: café da*

manhã, almoço e jantar. Que contratou o trabalhador do roço de pasto na produção ao preço de R\$ 500,00 por alqueire; Que por mês o trabalhador faz em média 2 alqueires; Que o trabalhador está devendo para o declarante; Que antes devia R\$ 800,00 e não sabe informar a dívida atual; Que os trabalhadores do curral estão também por empreita ao preço de R\$ 7,00 para fazer o buraco e o Sr. [REDACTED] trabalha na diária ao preço de R\$ 35,00; Que em média o trabalhador cava, digo, 4 (quatro) buracos por dia e dependendo do esforço do trabalhador faz mais; Que todos trabalhadores com exceção do roço, ficam alojados na casa da sede; Que além dos trabalhadores dorme [REDACTED] esposa do trabalhador [REDACTED] e sua filha [REDACTED] da [REDACTED] de dois meses de idade; Que o declarante afirma que [REDACTED] estão na Fazenda a pedido do trabalhador [REDACTED] que é esposo e pai da criança..."

Dianete da equipe de fiscalização, o Sr. [REDACTED] assumiu a responsabilidade dos trabalhadores, informando que os contratou para fazer os serviços da fazenda, e que seu sócio, [REDACTED] não participa diretamente da administração da propriedade.

Os trabalhadores recebiam orientações do Sr. [REDACTED] sobre como seria a execução das tarefas. Também supervisionava a execução do trabalho e controlava a produção mensal dos empregados diretamente.

Pelo fato dos trabalhadores estarem na informalidade, não havia controle quanto ao pagamento da remuneração, da jornada de trabalho e outros mais, concorrentes ao vínculo empregaticio, o que prejudica a transparência que deveria existir na execução do contrato de trabalho. Não havia, por exemplo, a formalização do pagamento de salários por meio de recibos firmados pelos trabalhadores. As raras anotações para este fim constavam de cadernos escriturados unilateralmente pelo "empregador", mas que não foram apresentados.

Restou comprovado através de declarações colhidas junto aos empregados, o comércio de equipamentos de proteção individual e de ferramentas, mercadorias em geral, alimentos, dentre outros gêneros. Todos os produtos eram vendidos pelo empregador [REDACTED]

Apurou-se, inclusive, que os empregados eram induzidos a adquirir as mercadorias no estabelecimento Comercial Carvalho que pertence à esposa do empregador. Os valores correspondentes às mercadorias eram descontados no momento do "acerto" (declarações dos trabalhadores, anexas).

A planilha contendo os cálculos para o pagamento das verbas e dos salários atrasados foi elaborada, exaustivamente discutida e entregue ao representante do empregador, assim como a Notificação para Apresentação de Documentos.

Todos estes elementos, acrescidos de outras observações realizadas acerca das circunstâncias por meio das quais se desenvolvia a prestação dos serviços, acabaram por propiciar deduções inarredáveis sobre a inobservância de diversos dispositivos contidos na legislação trabalhista e da tipificação de condutas previstas no Código Penal Brasileiro, cuja descrição e análise se fará a seguir, iniciando-se pela apreciação dos pressupostos da relação de emprego, a partir do que se estabelece o vínculo; identifica-se empregados e empregadores e se define obrigações e responsabilidades em face das normas trabalhistas e demais diplomas legais do ordenamento jurídico pátrio.

## 2 - Da relação de emprego - (Artigo 41 "caput" da CLT)

O vínculo empregatício se aperfeiçoa desde que presentes os requisitos enumerados nos artigos 2º e 3º da CLT, cuja redação é a seguinte:

*Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.*

*Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.*

Restou sobejamente comprovado o vínculo empregatício entre o empregador Sr. [REDACTED] e os trabalhadores encontrados em atividade na fazenda Betel; seja pela configuração dos principais pressupostos da relação de emprego, conforme consta do art. 3º da CLT (subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade); seja pela identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado por aqueles empregados (art. 1º da CLT), senão vejamos:

A prestação dos serviços é individualizada, uma vez que o trabalho é desempenhado apenas pelos empregados recrutados especialmente para a realização da tarefa, objeto da contratação, o que caracteriza a **pessoalidade**; o trabalho é **não eventual**, já que as tarefas e atividades desempenhadas por eles são intermitentes, mas necessárias ao efetivo cumprimento da atividade finalística do empreendimento; a **subordinação jurídica** também restou caracterizada, pois referidos empregados recebem determinações específicas de como, onde e quando devem realizar suas tarefas, havendo o direcionamento e o controle do trabalho por parte do empregador.

Além disso, os contratos firmados entre empregadores e empregados eram **onerosos**, porque havia promessa de pagamento pela atividade desenvolvida à base da produção.

Por outro lado, as atividades de vaqueiro, construção e reparo de cerca e curral, dentre outras, representam inequívoco aproveitamento econômico em prol do empregador, que explora a atividade pecuária desenvolvida na fazenda fiscalizada; razão porque estão investidos na qualidade de empregador, nos moldes do Artigo 2º da CLT.

Em que pese perfeitamente caracterizado o vínculo empregaticio, o responsável pelo empreendimento rural não providenciou o registro e a anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, contrariando, desta forma, a determinação contida no artigo 41 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cumpre assinalar que os fatos e indícios apurados no decorrer da operação demonstram que a contratação de trabalhadores para a realização de serviços a prazo certo, sem a respectiva formalização do vínculo empregaticio, era continua sendo prática rotineira do empregador.

### 3 - Da Frustraçāo de Direito Assegurado por Lei Trabalhista (Artigo 203 do Código Penal Brasileiro)

*Art. 203. Frustrar mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho.*

A falta de apresentação de recibos de salários; de avisos e recibos de pagamento de férias e de gratificação natalina; guias de recolhimento de FGTS; exames médicos admissionais; do fornecimento de equipamentos de proteção individual, demonstram que o empregador não honrava estas obrigações legais, e assim suprimia direitos líquidos e certos conferidos ao empregado contratado.

Com efeito, salário, férias proporcionais e gratificação natalina são direitos, de caráter econômico, previstos na legislação do trabalho.

Tratando-se, pois, de frustração de direitos expressamente assegurados na legislação trabalhista, opera-se a integração da norma penal, condição necessária para que se caracterize o ilícito descrito no artigo 203 do Código Penal, no que concerne ao seu elemento objetivo.

O elemento subjetivo do tipo, nestes casos, consiste na fraude, meio escolhido para a perpetração da conduta ilícita, particularizada pela não formalização do vínculo empregaticio, marco inicial para o cômputo dos direitos do trabalhador.

O que, a princípio, teria a aparência de mera irregularidade administrativa, na verdade, é método utilizado rotineiramente para ludibriar o trabalhador sob o falso argumento de que o contrato que o vincula ao empregador é de mera empreitada e que, em razão disso, não há vínculo empregaticio.

Estes fatores foram identificados por meio das declarações prestadas pelos trabalhadores no curso desta operação, conforme se observa dos trechos a seguir, destacados das declarações prestadas pelo trabalhador [REDACTED]:

“...Que começou a trabalhar na Fazenda do Sr. [REDACTED] situada na beira do Rio Triunfo no município de São Felix do Xingu no início de março de 2010, no serviço de roço de juquira, trabalhando também na retirada de madeira para fazer

curral e aceiro de cerca e algumas diárias trabalhando com o gado por ocasião da saída do vaqueiro para votar; Que o valor da diária na Fazenda é R\$ 25,00 para roçar; Que trabalha na empreitada no valor de R\$ 500,00 o alqueire para roçar; Que neste valor todas as despesas de alimentação, ferramentas como roçadeiras, foice, machado, lima são por sua conta; Que o Sr. [REDACTED] também não fornece os calçados nem qualquer outro equipamento; Que a sua carteira de trabalho não foi assinada; Que o pagamento dos salário é feito quando termina um serviço e aí é feito acerto; Que desde que começou trabalhar na Fazenda só recebeu pagamento de salário duas vezes, sendo o último no mês de setembro de 2010 no valor de R\$ 100,00, depois mais R\$ 10,00, depois mais R\$ 10,00; Que o primeiro acerto foi depois de 2 meses e 22 dias de trabalho e foi no valor de R\$ 460,00; Que estes acertos eram feito depois de descontado as compras que são realizadas na Comercial Carvalho de propriedade do Sr. [REDACTED], Que as compras são de arroz, feijão, óleo, açúcar, sal, café, material de limpeza, fumo, inclusive as panelas que usa para preparar as refeições foram compradas no comércio do Sr. [REDACTED] Que o fumo não é vendido no comércio do Sr. [REDACTED] mas ele pega em outro mercado e vende também; Que as botinas também são vendidas no comércio do Sr. [REDACTED] Que depois que começou a trabalhar na Fazenda só veio duas vezes em São Felix e não veio outras vezes porque "não tem como vir para a rua sem dinheiro"; Que a primeira vez que saiu da Fazenda veio montado até onde passa a estrada principal; Que de onde estava na Fazenda fica distante uns 17 km até esta estrada; Que da estrada até São Felix dista uns 140km; Que chegou na estrada por volta de meio dia e lá pelas 04 horas da tarde e pegou um carro de linha e a passagem custou R\$ 50,00; Que da segunda vez que saiu veio de moto com outro trabalhador de nome [REDACTED] e a viagem demorou umas 4 horas ou mais; Que prepara suas refeições em um fogão a lenha construído de barro; Que o local é de chão batido; Que consome água do Rio Triunfo; Que do ponto onde pega água não há impedimento para o gado ir no mesmo local; Que a água é guardada para ser consumida em um balde plástico aproveitada de uma embalagem de óleo lubrificante não tendo filtro nem mesmo um pote de barro para esfriar a água; Que no local onde está alojado não tem instalação sanitária e faz as necessidades no mato e o banho é no Rio, pois não tem chuveiro; Que as compras do mercado são levadas pelo Sr. [REDACTED] mediante pedido do declarante; Que não fica com uma via da nota de compra e não sabe o valor das mercadorias; Que desde março trabalha só para o Sr. [REDACTED] e ficou todo esse tempo na Fazenda sempre a disposição do empregador; e era ele quem determinava o que e onde fazer o serviço; Que trabalha normalmente de segunda a sábado e no sábado trabalha o dia todo e alguns domingos também trabalhou; Que onde está alojado fica distante uns 03 km da sede. Que foi informado pelo Sr. [REDACTED] que não tem saldo e deve R\$ 740,00 ao patrão; Que no dia em veio da Fazenda, quando os veículos estavam parados aguardando a balsa o Sr. [REDACTED] chegou para fazer a travessia na mesma balsa e disse ao declarante "que ele agora tinha arranjado quem lhe desse proteção e que desta vez ele ia pegar um

“dinheirinho mas não ia muito pra frente” Que este depoimento contém uma foto do declarante que informado permitiu sua utilização. Nada mais declarou.”

Ocorre que o vínculo formado entre os trabalhadores e o empregador rural é de emprego, mesmo porque as atividades por eles desempenhadas são aquelas necessárias ao desenvolvimento da atividade finalística do empreendimento econômico rural, conforme já elucidado neste relatório.

#### 4 - Da caracterização do trabalho análogo a de escravo

Conquanto a doutrina ainda não tenha equacionado de forma clara e decisiva o novo panorama colocado em face da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro e a jurisprudência, acerca do tema, ainda se mostre bastante incipiente, não há como deixar de enfrentar a questão, quando o Grupo Móvel é acionado para apurar denúncias que dão conta da prática tipificada no dispositivo legal em referência.

No “caput” do artigo 149 do Código Penal Brasileiro há quatro fórmulas que levam à caracterização da conduta definida como trabalho análogo a de escravo, a saber: 1) quando o trabalhador é submetido a trabalhos forçados; 2) quando o trabalhador é submetido a jornadas exaustivas; 3) quando se sujeita o trabalhador a condições degradantes de trabalho e; 4) quando se restringe a locomoção do trabalhador em razão de dívida.

O dispositivo legal é complementado por dois incisos que descrevem outras três modalidades equiparadas ao tipo previsto no “caput”.

No inciso I a conduta tipificada consiste no *cerceamento ao uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

O inciso II, apresenta duas outras condutas que levam igualmente à caracterização do crime: 1) *manter vigilância ostensiva no local de trabalho;* e 2) *apoderar-se de documentos e objetos pessoais do trabalhador.* Nos dois casos, o tipo penal é complementado pela expressão: *com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

Desde logo cumpre observar que as quatro fórmulas previstas no “caput” do artigo 149 e as outras três condutas definidas nos incisos I e II são independentes entre si. Vale dizer: a ocorrência de qualquer delas, conjunta ou isoladamente, tem o condão de configurar a prática do ilícito penal.

Nos dois incisos e no “caput” do artigo 149 percebe-se a presença de elementos normativos e subjetivos que demandam o exercício de interpretação de termos jurídicos e extrajurídicos, no sentido de se averiguar o exato ajuste do fato ao tipo penal.

É importante, todavia, ter em mente que a aceitação de certas circunstâncias, com a justificativa de que são toleradas por força do costume, pode desencadear a falta de efetividade da lei, na medida em

que os termos nela previstos se banalizam e passam a ser letra morta. Aliás, deve sempre ser lembrado que o costume contrário à lei não prevalece em nosso ordenamento jurídico.

Pois bem, no caso sob lume, o trabalho análogo ao de escravo caracterizou-se por sujeição dos empregados: 1) a **condições degradantes de trabalho; e 2) Retenção de trabalhadores por meio de dívidas.**

#### 4.1- Da Servidão por dívida como instrumento de retenção do trabalhador

[REDAÇÃO] tinha como estratégia providenciar os viveres para o sustento dos trabalhadores da fazenda, induzindo-os a adquirir os gêneros de que necessitavam em um único mercado de São Félix do Xingu/PA, conhecido por Comercial Carvalho que pertence a sua esposa.

O empregador levava as mercadorias para a fazenda e assumia as despesas dos trabalhadores perante o mercado, descontando os valores correspondentes por ocasião dos "acertos" e dos pagamentos.

De se ver que o desconto compulsório de compras realizadas em supermercado escolhido pelo empregador constitui retenção salarial ilegal; pois tais descontos, da forma como executados, não encontram respaldo nas hipóteses descritas no artigo 462 da CLT.

Ora, sem transporte para levá-los ao mercado mais próximo, sem pagamento regular dos salários e sem crédito, não tinham a alternativa de eles próprios escolherem o que, onde e quando comprar; em suma, estavam irremediavelmente dependentes do proprietário para se alimentar e para obter outros gêneros de consumo.

Evidentemente que tais descontos acarretavam a impossibilidade de o trabalhador dispor livremente de seu salário, ou seja, perdiam a governabilidade para administrar suas necessidades mais prementes e o poder de decidir de que forma iriam consumir sua remuneração.

A situação ganhava contornos mais drásticos, isso porque o empregador sob o ponto de vista dos serviços prestados era quem estipulava o preço a ser pago pela empreitada e mensurava o total da produção realizada.

A governabilidade absoluta em ditar valores de empreitadas e o controle das despesas realizadas pelos trabalhadores, tornou extremamente desigual a relação de emprego e desvirtuou o pacto inicial, restando evidente a intenção de [REDAÇÃO] em explorar da maneira mais vil a força de trabalho dessas pessoas, por meio da desintegração dos salários.

Se, de um lado a rolagem do pagamento dos salários é extremamente vantajosa para o empregador, por outro lado, o passar do tempo, mercê dos sucessivos engajamentos, se torna imensamente danoso ao direito do trabalhador porquanto os créditos tornam-se velhos, perdem a atualidade, se diluem na malha do assistencialismo e dos favores emprestados pelo fazendeiro.

Cite-se, por fim, que o isolamento geográfico também amplifica a dependência do trabalhador em face do proprietário e atua como fator de retenção do obreiro nos limites da frente de trabalho.

No caso da Fazenda Betel, o isolamento dos trabalhadores era notório, pois estavam sem transporte, sem dinheiro, a uma considerável distância de qualquer centro urbano, ficando a 140 km de São Félix do Xingu.

01 (um) trabalhador por nome de [REDACTED]  
**conhecido por** [REDACTED] estava alojado em um barraco, distante da sede cerca de 06 km cujo acesso não era possível por meio de qualquer veículo, sendo possível chegar ao local somente a pé ou em montarias, pela precariedade do caminho.



AFT, Procurador do Trabalho e Policiais Rodoviários Federais no trajeto até o barraco, localizado dentro da mata

Ressalva-se que só foi possível localizar o barraco, porque um dos trabalhadores que estava no local indicou, uma vez que encontrava-se escondido na vegetação fechada nos confins da Fazenda.

Outros depoimentos colhidos no bojo desta operação corroboram e ilustram as situações acima expostas (**documentos anexos**).

#### 4.2 - Das condições degradantes de trabalho

A Legislação Penal Brasileira elevou à condição de trabalho análogo a de escravo qualquer trabalho realizado em condições degradantes.

O ambiente pode estar degradado devido a inúmeros fatores, desde os mais óbvios até os mais sutis; mas, em qualquer caso, a consequência gerada pelo ambiente de trabalho impróprio à manutenção do emprego é uma só, qual seja: a violação da dignidade do trabalhador. Isto, porque são os trabalhadores que sofrem, diretamente, as consequências da degradação.

O veículo por meio do qual a degradação se concretiza é o ambiente de trabalho que, para efeitos da caracterização do estado de degradância, há de ser avaliado sob os mais diversos aspectos e não apenas sob a ótica da degradação da área de vivência, que, diga-se de passagem, é o aspecto mais visível e mais evidente do meio ambiente impróprio ao trabalho.

É lógico que os aspectos relacionados com a área de vivência por si só podem definir o estado de degradância, porém a dignidade do trabalhador pode ser atingida por diversas outras formas, que igualmente, caracterizam a condição degradante do ambiente de trabalho.

O corpo e, por decorrência, a saúde do trabalhador sofrem os efeitos da degradância quando os aspectos relacionados à área de vivência são negligenciados. Quando, por exemplo, não há condições de higiene adequadas e, por conta disso, os trabalhadores são expostos a moléstias, doenças e todos os males advindos de um meio-ambiente comprometido.

Descreve-se, a seguir, a situação fática, devidamente registrada através de fotos e de filmagem, encontrada nas frentes de trabalho visitadas, e pelos depoimentos dos trabalhadores.

Cita-se o depoimento do trabalhador [REDACTED]

*“...Que foi chamado para trabalhar pelos companheiros conhecidos por [REDACTED] “Já Morreu” e [REDACTED], para rocar Juquirá em sociedade na Fazenda Betel, de propriedade do Sr. [REDACTED]. Que iniciou suas atividades no dia 15.04.2010, quando foi de moto de sua propriedade até a área da fazenda, levando dois meninos filhos do [REDACTED] que trabalhava na Fazenda do [REDACTED]. Que neste dia chegou na sede e se apresentou para o [REDACTED] que estavam na estrada indo para o serviço; Que neste dia não trabalhou porque conversou com os companheiros e estes já reclamavam que ainda não tinha chegado o rancho, e que o empregador estava demorando na entrega*

da mercadoria; Que os trabalhadores passaram aguardando as mercadorias em torno de 12 (doze) dias e neste período se alimentavam na sede pagando a comida para a esposa do vaqueiro; Que o declarante por este motivo não ficou na Fazenda Betel e foi para a Fazenda do [REDACTED] que é vizinha da Fazenda Betel; Que declara que a família que mora na Fazenda do [REDACTED] lhe apoiou e deixou o declarante ficar até a chegada do rancho; Que neste período ficou ajudando o pai das crianças que deu carona em troca da alimentação; Que posteriormente, com a chegada do rancho, o declarante e seus companheiros tiveram que levar as mercadorias para o barraco de lona que ficava próximo do rio Triunfo, local onde iria iniciar o serviço; Que o barraco de lona foi construído pelos trabalhadores; Que o declarante trabalhou neste local apenas durante seis dias (levando mercadorias, construindo barraco e roçando), sendo que um dia e meio trabalhou na atividade de roço de juquira e retornou para São Félix do Xingu-PA para registrar seu filho, que nasceu quando o declarante estava na Fazenda Betel; Que na oportunidade deixou sua moto na fazenda; Que em São Félix do Xingu-PA passou mais de 10 dias e depois retornou a pedido do empregador; Que retornou de carona no carro do ruralista que estava levando material de construção para o povoado conhecido por "Canope", em torno de 20 a 30 km da Fazenda Betel; Que ao chegar na Fazenda, seus companheiros já estavam com o serviço bem adiantado e não aceitaram a parceria com o declarante; Que o declarante passou a trabalhar na sede da Fazenda Betel, diretamente com o Sr. [REDACTED]. Que nesta ocasião passou a receber o salário na diária, ao preço de R\$ 30,00 por dia; Que trabalhou seis dias e meio na diária, puxando manco para fazer curral; Que parou o serviço porque o Sr. [REDACTED] mandou parar; Que durante este período se alimentava na casa do vaqueiro pagando o valor de R\$ 5,00 para a mulher do vaqueiro preparar a comida; Que o rancho era por conta dos empregados; Que depois deixou o serviço da sede e foi trabalhar em parceria com o trabalhador conhecido por [REDACTED] na área do barro branco, dentro da propriedade; Que o serviço era de roço de juquira e a remuneração era por produção ao preço de R\$ 500,00 por alqueire; Que neste serviço trabalhou 18 dias, no entanto, permaneceu mais tempo na propriedade, contando os fins de semana; Que não sabe dizer quantos alqueires foram roçados; Que sua moto ficou na fazenda aproximadamente dois meses, sem pneu, porque o empregador retirou o pneu afirmando que o declarante deveria permanecer na propriedade trabalhando para pagar o que lhe devia; Que o declarante devia R\$ 500,00 do conserto da moto e das mercadorias para entrar no serviço; Que o conserto da moto foi R\$ 234,00 e foi pago pelo empregador antes do declarante começar a trabalhar para o Sr. [REDACTED]. Que o empregador não anota CTPS nem registra o contrato de trabalho dos empregados; Que durante o período que trabalhou para o fazendeiro não recebeu qualquer valor a título de salário; Que o declarante diz que o empregador fala que ele é quem deve R\$ 500,00 para o proprietário; Que não recebeu equipamentos de proteção individual do tipo bota, chapéu, calça, etc... Que as ferramentas de trabalho são fornecidas pelo empregador e posteriormente são descontadas da produção dos empregados; Que o empregador não fornece materiais de primeiros socorros; Que na propriedade não tem banheiro e os empregados procuram a mata fazer as necessidades fisiológicas; Que o empregador também não fornece transporte para o trabalhador sair da propriedade; Que os trabalhadores ficam dentro da fazenda para pagar as dívidas que são adquiridas no serviço, com as compras de mercadorias do rancho, dos EPIs, ferramentas de trabalho e demais itens para sobrevivência na propriedade. Que o empregador é proprietário de um supermercado conhecido por Comercial Carvalho, na cidade de São Félix do Xingu-PA, que fornece as mercadorias adquiridas pelos empregados; Que o Sr. [REDACTED] não fornece notas das compras e que tudo é assinado por

*ele, que fica em seu poder para posterior cobrança dos empregados; Nada mais dito ou perguntado, deu-se por encerrado o presente depoimento.*

..."

Por derradeiro, vale destacar que, na seara do direito do trabalho, vigora o princípio da indisponibilidade, segundo o qual o trabalhador não pode dispor ou abrir mão de certos direitos, dentre os quais se incluem, por se tratar de disposição de ordem pública, os previstos nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que visam proteção da saúde e da integridade física.

O estado de degradância, no presente caso, também restou caracterizado em face das circunstâncias desvendadas ao longo desta operação, a exemplo da indução ao consumo de gêneros alimentícios, equipamentos de proteção individual, entre outros, adquiridos unicamente no Supermercado Carvalho, de propriedade da esposa do empregador; pela ausência de pagamento regular dos salários, impossibilitando-os de escolherem, eles próprios o local onde efetuar suas compras. Da humilhação sofrida pela necessidade de implorar o pagamento de salários, na maior parte das vezes, dado em forma de miseráveis adiantamentos. Dos obstáculos impostos ao direito ambulatório, já que estavam isolados em local ermo e distante da sede; da forma como foram largados à própria sorte, sem a menor consideração daquele para quem foram chamados a trabalhar; enfim todas estas circunstâncias, com certeza, ofendem a dignidade do ser humano, neste caso, aos trabalhadores da Fazenda Betel.

Enfatize-se que a Constituição Federal no Capítulo onde trata da Ordem Econômica e Financeira acentua que: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (Artigo 170 C.F.)"; demonstrando, assim, que o trabalho deve propiciar ao cidadão não apenas a satisfação de suas mais elementares necessidades, como comer; mas acima de tudo deve ser um trabalho qualitativamente satisfatório no sentido de garantir a existência digna de quem o exerce.

Ainda citando a Constituição Federal, destaca-se do Capítulo que versa sobre a Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária que: "A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores... (Artigo 186, incisos III e IV da C.F.); reforçando a noção de que não apenas o proprietário, mas também o trabalhador deve ter oportunidade de se beneficiar do bem estar que o trabalho pode promover.

Todos estes fatores somados demonstram inequivocamente a sujeição dos trabalhadores da Fazenda Betel a condições degradantes de trabalho. Condições estas que afrontam os mais básicos conceitos de dignidade humana de forma a contrariar as normas de caráter constitucional, acima destacadas, além de caracterizar a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, vez que as circunstâncias inerentes à moradia, alimentação e higiene, asseguradas àqueles empregados, não eram melhores que as dispensadas aos escravos da senzala.

As circunstâncias degradantes efetivamente constatadas durante esta operação, encontram-se relatadas, com mais detalhes, no corpo dos autos de infração, entretanto, é indispensável citar *ipsis litteris* o auto de infração por infração ao art. 444 da CLT, que resume os fatos encontrados:

"Em ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel em conjunto com Ministério Público do Trabalho e com suporte efetuado pela Polícia Rodoviária Federal, iniciada em 23.10.2010 e em curso na presente data, na FAZENDA BETEL, situada na Estrada Vicinaldo Calumbi, entrada a esquerda após 13 km depois da ponte, na Zona Rural, do Município de São Félix do Xingu/PA, coordenadas geográficas S-05°21'44.5632" e W-49°07'20.2716", matrícula CEI/INSS 5120916437/82, com atividade de criação de bovinos para corte e recria, economicamente explorada pelo empregador acima identificado, foi verificado que o empregador mantinha empregados em condições degradantes de vida e trabalho, infringindo os direitos trabalhistas assegurados nas convenções internacionais da OIT, ratificadas pelo Brasil, e integrantes do ordenamento jurídico, conforme a seguir relatadas: A autuada contratou 05 (cinco) trabalhadores, sendo que 4 (quatro) homens para trabalhar como vaqueiro, construção de cerca, curral e roço de pastagem, e 01 (uma) cozinheira para preparar alimentação para os trabalhadores, tarefas desenvolvidas que são necessárias e indispensáveis para a atividade da propriedade rural. Os obreiros estavam trabalhando na Fazenda Betel, de propriedade do empregador, em local de difícil acesso e isolado geograficamente, a 145 km de distância da cidade mais próxima que é São Félix do Xingu/PA. A fazenda fica dentro da mata onde não há transporte coletivo regular que trafegue no local. O empregador não disponibiliza transporte para os trabalhadores, e os obreiros para sair do local tem que pegar carona, de montaria, ir de moto, ou se virar de qualquer jeito, ou ainda, aguardar o empregador para os levar até São Félix do [REDACTED] no seu veículo de marca Uno Mille, de Placa [REDACTED] Gurupi/TO. Ressalta-se que a distância da fazenda para a estrada vicinal, onde trafegavam os veículos, é aproximadamente de 17 km, e geralmente os obreiros montam em animais (cavalos e burros) para alcançar a rodagem. Constatou-se também que o empregador alojou os obreiros em moradia coletiva junto com as famílias do vaqueiro [REDACTED] que mora com a mulher [REDACTED] e filhos, e a família de [REDACTED] Todos morando numa mesma casa que também serve de alojamento para o trabalhador [REDACTED]. O trabalhador [REDACTED] conhecido por [REDACTED] foi alojado próximo ao rio Triunfo, local onde está fazendo o serviço de roço, em barraco em precárias condições de higiene. No local não havia instalação sanitária, o que obrigava a todos a procurar a mata para fazer suas necessidades fisiológicas. Também não existia chuveiro. Próximo a casa do vaqueiro, que alojava os demais trabalhadores com suas famílias, foi improvisado um local com lona plástica e um buraco (fossa negra) que servia de vaso sanitário e o banho era realizado nas proximidades da cacimba de onde se retira água para o consumo. Para o trabalhador [REDACTED] que ficava próximo ao rio e isolado da sede também não foi disponibilizado chuveiro ou algo que assegurasse um mínimo de privacidade. A água oferecida para os trabalhadores que estão na sede é proveniente de uma cacimba (mina de onde sai a água), cavada na chão, que se encontra totalmente aberta sem nenhuma contenção que impeça a entrada de animais nem qualquer cobertura. A água é turva, cheia da capa rosa e os porcos circulam ao redor do local, inclusive o

lameiro dos porcos está na beira da cacimba. O trabalhador [REDACTED] que está isolado da sede em um barraco de madeira, a água barrenta que consome é coletada na margem do Rio Triunfo e acondicionada em balde plástico reaproveitado de uma embalagem de óleo lubrificante, cuja indicação de não reutilização está contida em um dos lados do balde. A água é consumida por todos sem nenhum tratamento prévio. Não havia pagamentos de salários regulares, alguns trabalhadores com pequenos adiantamentos. De acordo com a informação do empregador, os empregados são seus devedores, e todos os obreiros estavam sem CTPS assinada e sem registro, bem como, sem usar os equipamentos de proteção individual - EPI. Além disso, a alimentação, os Equipamentos de Proteção Individual-EPI, os artigos de higiene e mantimentos em geral, usados no local, bem como o pagamento do salário da cozinheira, que era pago pelos trabalhadores e anotados como dívidas nas anotações do empregador para serem descontados dos salários dos trabalhadores por ocasião do pagamento do serviço. Durante a Fiscalização foi apurado que os empregados eram induzidos a adquirir os gêneros alimentícios, ferramentas e equipamentos de proteção individual - EPI no estabelecimento denominado Comercial Carvalho que pertence à esposa do empregador. As mercadorias eram relacionadas pelos empregados e repassadas para o Sr. [REDACTED] que pegava no seu estabelecimento comercial e as transportavam para a Fazenda, conforme foi verificado nos pedidos de mercadorias apreendidos pela Fiscalização. O próprio empregador admitiu que os produtos eram adquiridos em seu estabelecimento e de sua esposa e os valores eram deduzidos quando dos acertos dos pagamentos de salários. Dentre os empregados na situação irregular menciono [REDACTED]

[REDACTED] para quem consta mercadorias relacionadas nos Pedidos datados de 10/10/2010, nos valores de R\$ 238,00 e R\$ 9,64, conforme pedidos de mercadoria com timbre do estabelecimento Comercial Carvalho. Os empregados foram retirados do local de trabalho por força da ação fiscal e seus contratos rescindidos por "culpa do empregador", e as verbas trabalhistas foram recebidas pelos empregados na presença da fiscalização no dia 27.10.2010, na residência da senhora [REDACTED] [REDACTED] amiga do empregador, no endereço Av. [REDACTED] na cidade de São Félix do Xingu-PA. Esclarecemos que o endereço residencial do empregador é Av. [REDACTED]

Fotografias das áreas de vivência do trabalhador:

Barraco destinado ao alojamento de trabalhador



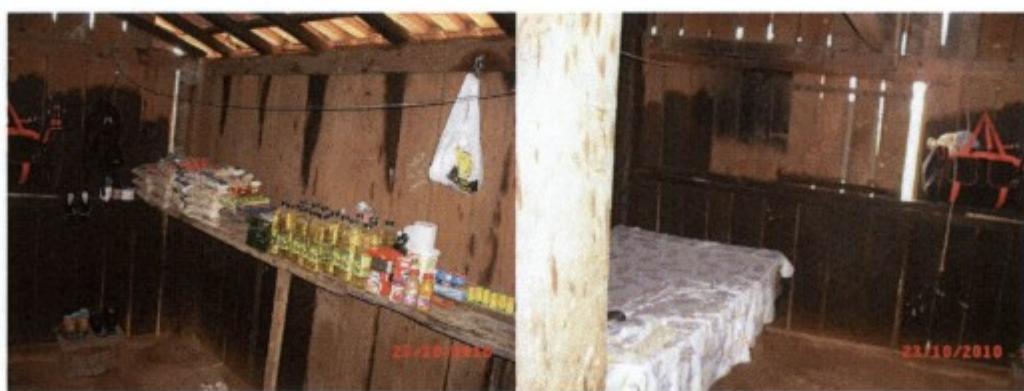
Local improvisado utilizado pelo trabalhador para fazer necessidades fisiológicas

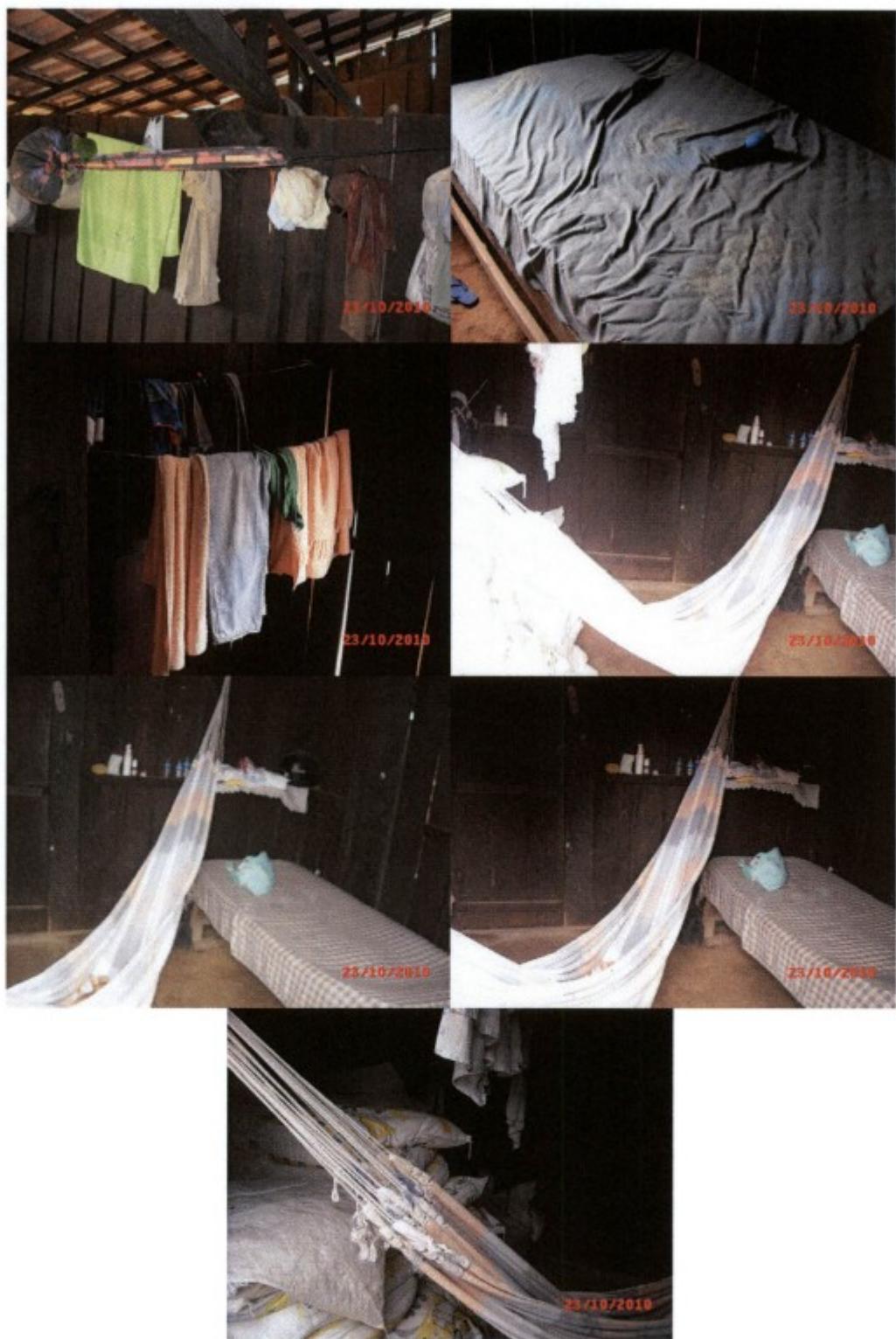


Local de onde se retira a água utilizada pelo trabalhador para beber, banhar, cozinhar, lavar roupas e utensílios domésticos



## Alojamento de trabalhador





Auditor Fiscal do Trabalho e Procurador do Trabalho fazendo inspeção no local



Cozinha improvisada





**5 – Sonegação de contribuição previdenciária – (Artigo 337, A do Código Penal Brasileiro)**

*Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:*

*I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurado empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhes prestem serviços;*

Sob o ponto de vista do trabalhador, a sonegação da contribuição social estenderá o tempo de serviço necessário ao aperfeiçoamento do direito à aposentadoria; direito este cujo exercício se tornará inalcançável para o trabalhador rural, já que a não formalização de vínculo é uma prática arraigada nas relações de trabalho no campo, notadamente nos casos de contratos de curta duração.

No caso sob lume, a sonegação de contribuição previdenciária encontra-se configurada, uma vez que diversos empregados não tinham vínculo formalizado e que, sem a providencial intervenção do Grupo Móvel, seriam dispensados sem a formalização de seus contratos, acarretando não só prejuízo à previdência social, mas, sobretudo, retirando a possibilidade destes trabalhadores somarem esse contrato ao seu tempo de serviço.

No caso em tela, o empregador, conquanto devidamente notificado, não apresentou ao Grupo de Fiscalização diversos documentos, dentre os quais as Guias de Recolhimento do FGTS e Guias de Recolhimento do INSS dos trabalhadores citados na Planilha de Cálculos. Na verdade, essas guias não existem porque os empregados se encontravam na informalidade e, assim sendo, não constavam em folha de pagamento do empregador.

Estes trabalhadores não informados em folha de pagamento são segurados empregados, eis que os pressupostos que dão ensejo à relação de emprego estão configurados no vínculo que une o fazendeiro [REDACTED] aos rurícolas referenciados no presente relatório.

A violação do comando legal, em destaque (artigo 337 - A do Código Penal Brasileiro), restou evidente, porquanto a contribuição social previdenciária deixou de ser recolhida, durante vários meses, justamente pela omissão do empregador que não relacionou em folha de pagamento os segurados empregados encontrados em atividade laboral durante operação do Grupo Móvel.

#### 6 - Dos Autos de Infração

Foram lavrados 16 (dezesseis) Autos de Infração; dos quais, (07) em face de infrações relativas à legislação trabalhista, propriamente dita, e outros 09 (nove) por infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador.

Nas frentes de trabalho foi possível avaliar as condições relacionadas à saúde e segurança do trabalhador, concluindo-se que os alojamentos eram incompatíveis com a condição humana.

Constatou-se, também, a não aplicação de diversos preceitos estatuídos nas Normas Regulamentadoras, cujos relatos completos das situações encontradas constam do corpo dos correspondentes autos de infração.

No que concerne aos aspectos relacionados à legislação trabalhista, inúmeras irregularidades foram consignadas em autos de infração, destacando-se a admissão de empregados sem registro, cujos vínculos foram formalizados retroativamente por força da ação fiscal.

#### **AUTOS DE INFRAÇÃO EMITIDOS COM A RESPECTIVA NUMERAÇÃO, EMENTA E A CAPITULAÇÃO**

##### **AUTOS DE INFRAÇÃO EMITIDOS**

**Empregador: [REDACTED] - FAZENDA BETEL**

CPF [REDACTED]

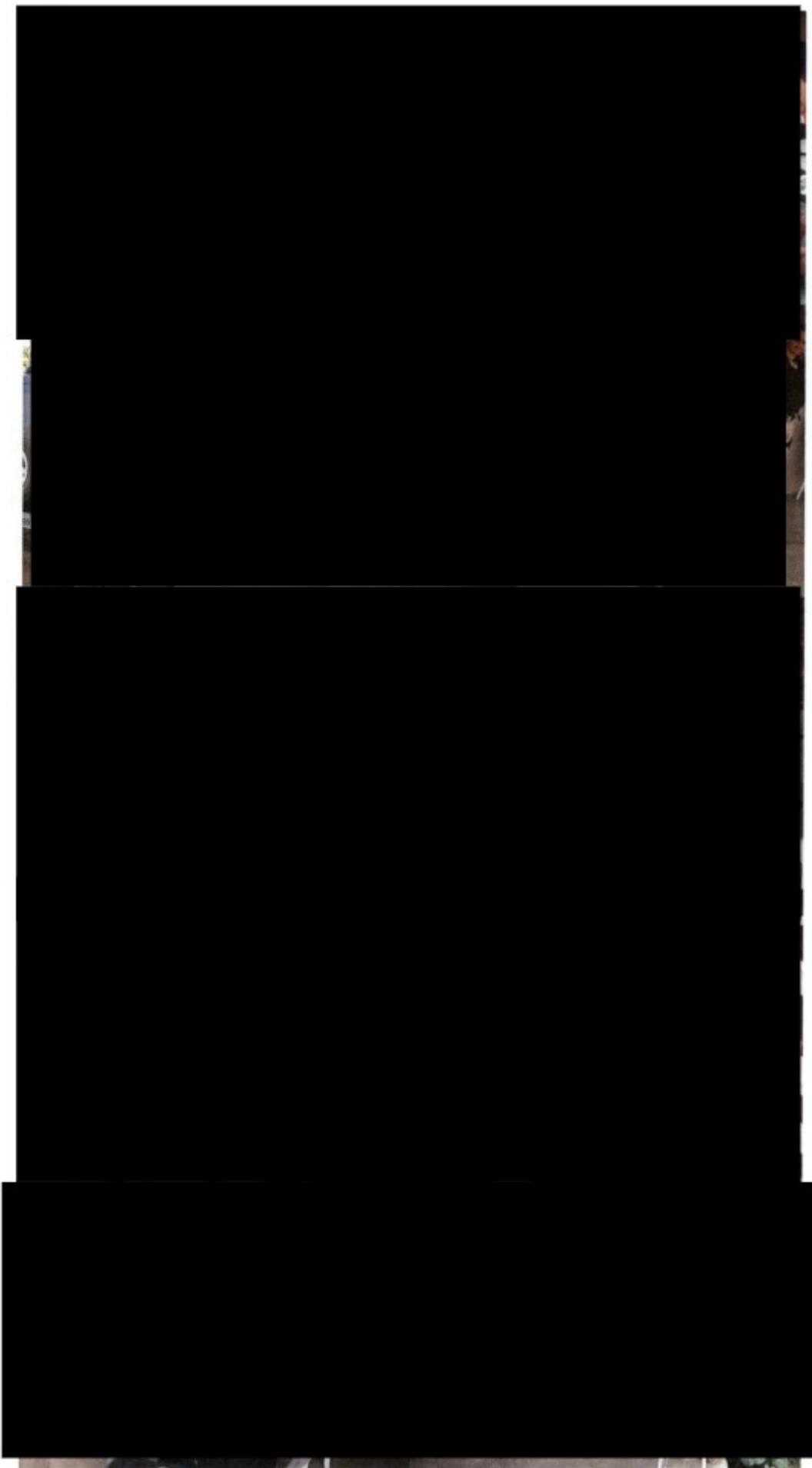
Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1 01925965-4	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2 01925964-6	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
3 01925966-2	131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4 01925967-1	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5 01925968-9	131398-3	Manter moradia coletiva de famílias.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6 01925969-7	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
7 01925971-9	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
8 01925970-1	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1,

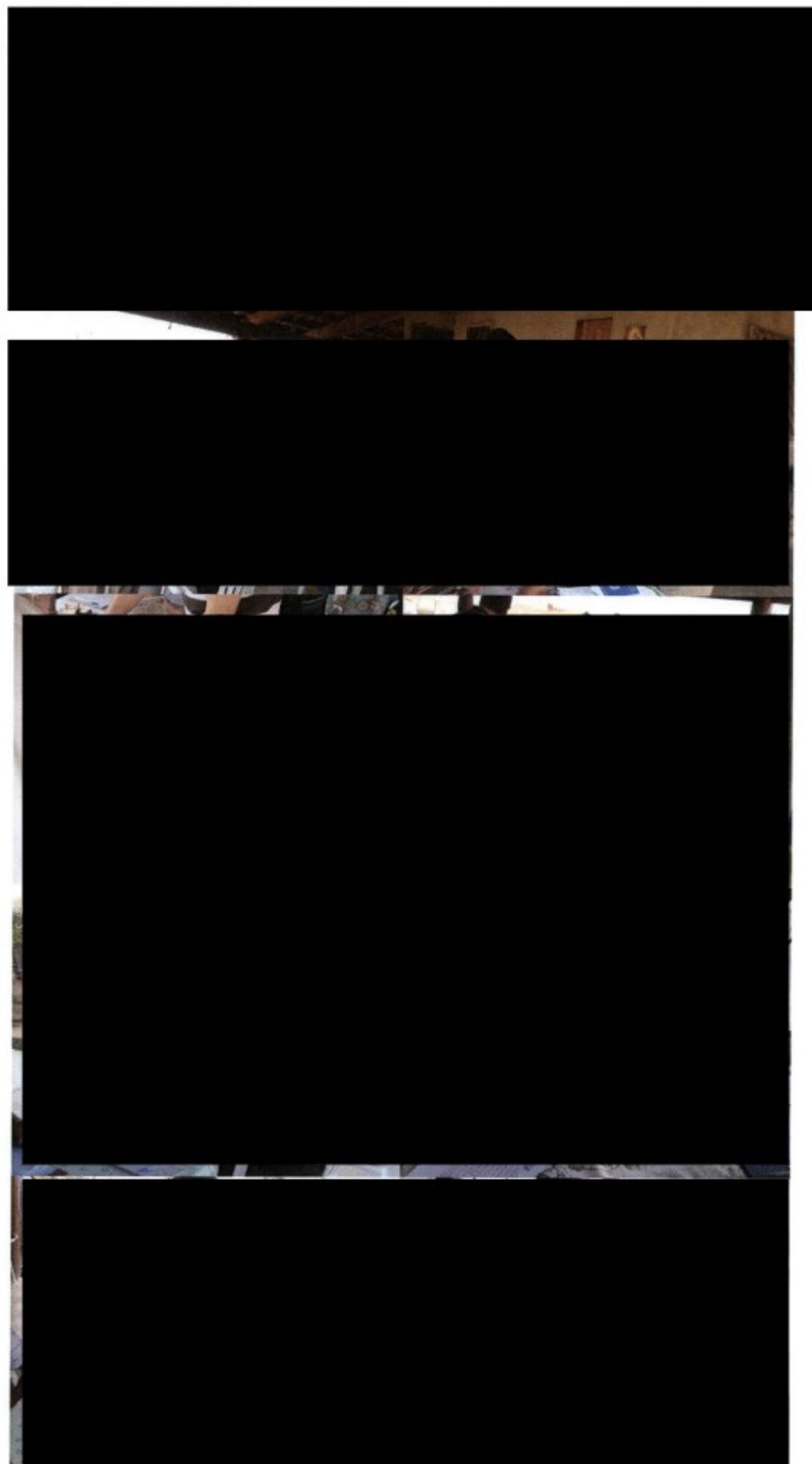
				alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	01925973-5	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
10	01925972-7	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	01925974-3	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	01925975-1	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	01928787-9	131202-2	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	01928788-7	131391-6	Fornecer moradia familiar que não possua piso de material resistente e lavável.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "c", da NR-31,

				com redação da Portaria nº 86/2005.
15	01928789-5	000366-2	Coagir ou induzir empregado a utilizar-se de armazém ou serviços mantidos pela empresa.	art. 462, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
16	01925961-1	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.

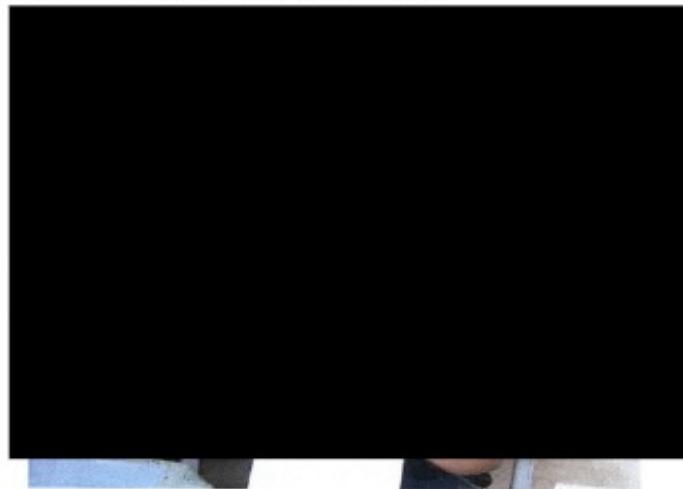
7 - Fotos do pagamento







## VIII – DA CONCESSÃO DO SEGURO DESEMPREGO



Da Fazenda Betel I foram retirados 05 (cinco) trabalhadores que estavam em situação análoga a de escravo.

As Carteiras de Trabalho e Previdência Social desses empregados foram anotadas com data retroativa à efetiva admissão de cada um. Suas rescisões contratuais foram efetuadas e pagas conforme os cálculos efetuados pela equipe de fiscalização, descontados os adiantamentos por ventura recebidos. (anexo, cópias dos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho).

As correspondentes guias para concessão do Seguro Desemprego foram emitidas, cujas cópias integram este relatório.

O valor total bruto das rescisões foi de R\$ **R\$ 38.242,72** (trinta e oito mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos).

## IX – DA AUDIÊNCIA COM O PROCURADOR DO TRABALHO, OS AFT DO GEFM, POLÍCAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS, PROPRIETÁRIO E ADVOGADO DA FAZENDA BETEL

### 1) Audiência do dia 25/10/2010.

Aos 25 dias de outubro de 2010, às 10h00 horas, na Igreja Ministério da Madureira, no município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará, presentes o Procurador do Trabalho, Dr. [REDACTED] o Proprietário da FAZENDA BETEL, situada na Zona Rural de São Félix do Xingu/PA, Estrada Trans-Iriri, partindo do porto da balsa de Santa Rosa, passando pela ponte do Igarapé Triunfo, 9 km entra-se a esquerda na estrada vicinal do Calumbi + 10 km, o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] brasileiro, casado, CPF [REDACTED] RG no. [REDACTED]

[REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED]

[REDACTED] acompanhado do sua advogada, Sra. [REDACTED]

[REDACTED] suplementar, validade 07/07/2006, inscrição originária no. [REDACTED] do seu Técnico em Contabilidade, Sr. [REDACTED]

[REDACTED] o Inspetor Chefe do NOE/PRF, representado a Polícia Rodoviária Federal, Sr. [REDACTED] e Auditores Fiscais do Trabalho, Sra. [REDACTED]

[REDACTED] deu-se início à audiência para tratar do adimplemento dos direitos trabalhistas dos empregados encontrados laborando na Fazenda BETEL em condições degradantes de vida e trabalho, informando e esclarecendo ao empregador a respeito da legislação trabalhista em vigor, bem como da proibição de manter trabalhadores sem registro e sem CTPS assinada, alojados em condições precárias devido à ausência de instalações sanitárias, em moradia coletiva de famílias, ausência de materiais de primeiros socorros, ausência de fornecimento de equipamentos de proteção individual, ausência de fornecimento de água de beber em condições higiênicas, sem receber salário, com dívidas adquiridas no estabelecimento comercial [REDACTED], de propriedade do empregador, dentre outras irregularidades.

A audiência foi interrompida às 12h00 para almoço, sendo que, após o retorno do intervalo, às 14h30min, o local foi alterado a pedido do empregador, que indicou o endereço de residência de sua amiga, a Sra. [REDACTED], situada na Av [REDACTED]

[REDACTED] no mesmo município de São Félix do Xingu/PA, para onde todos se deslocaram para prosseguimento da audiência.

Após amplos debates, e após a oitiva dos empregados, que informaram a data de admissão, o salário, a produção e adiantamentos efetuados, na presença da fiscalização, do Procurador do Trabalho do empregador acompanhado da sua advogada e de técnico em contabilidade, o empregador concordou firmar o Termo de Ajustamento de Conduta que será apresentado no dia 26/10/2010, neste mesmo local, com o intuito de corrigir e reparar as irregularidades detectadas durante a fiscalização do Grupo Especial Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego.

Também anexo a presente ata segue anexo planilha elaborada pelos Auditores Fiscais do Trabalho, contendo o somatório de todos os valores devidos aos empregados, a qual foi entregue ao empregador e sua advogada. Nesta ocasião ficou estabelecido que o pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetivado no dia 27/10/2010, às 14h30min, neste mesmo local, qual seja, Av. Duque de Caxias, s/no., Bairro Bela Vista, no mesmo município de São Félix do Xingu/PA. Nada mais havendo a ser tratado nesta audiência, deu-se por encerrada a mesma às 18:30 horas e lavrada a presente ata que vai assinada por todos os participantes.

#### X - CONCLUSÃO

A situação encontrada pelo Grupo Móvel, nesta operação, caracteriza situação de trabalho análogo à de escravo.

As condições de alojamento, fornecimento de água, alimentação e higiene encontradas nas frentes de trabalho fiscalizadas se justapõem, exatamente, à locução "**condições degradantes de trabalho**", prevista no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, mesmo porque seria inconcebível supor haver circunstâncias mais desfavoráveis para o trabalhador que as expostas no presente relatório.

Em face do exposto conclui-se pela prática do trabalho análogo ao de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal. Além disso, foram desvendadas circunstâncias que denotam também outras condutas previstas no Código Penal Brasileiro, a saber: 1) artigo 203 (frustração de direito trabalhista); e 2) artigo 132 (exposição à vida e a saúde de pessoas a perigo).

Brasilia - DF, 03 de novembro de 2010.

